



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

N.1480.01.0008746/2024-20 /2024

RESOLUÇÃO CEAS Nº 862, de 20 de setembro de 2024

Aprova a proposta de alteração da Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEASMG, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Estadual nº 12.262 de 23 de Julho de 1996, pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social de 2012 – NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social;

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – Loas - que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências; e

Considerando a deliberação da 300ª Plenária Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2024;

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a proposta de alteração da Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências, conforme Anexo I.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024.

Nelson Fernando Maure Carvalho

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social

ANEXO I

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Art. 5º – (...)

Revogar o Parágrafo único

Art. 9º – São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no Estado:

XX – Revogar

Art. 12 – O Ceas é composto de 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e tem a seguinte configuração:

I – 12 (doze) representantes de órgãos governamentais das políticas públicas das áreas sendo:

- a) 3 (três) da Gestão Estadual da Assistência Social;
- b) 1 (um) da Gestão Estadual de Direitos Humanos;
- c) 1 (um) da Gestão Estadual da Segurança Alimentar;
- e) 1 (um) da Gestão Estadual de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda;
- f) 1 (um) dos secretários municipais de assistência social;
- g) 2 (dois) representantes governamentais dos conselhos municipais de assistência social;
- h) 1 (um) da Gestão Estadual da Saúde;
- i) 1 (um) da Gestão Estadual da Educação;
- j) 1 (um) da Gestão Estadual de Planejamento e Gestão

II – 12 (doze) representantes de organizações da sociedade civil, eleitos durante a Conferência Estadual de Assistência Social, sendo:

- a) 3 (três) representantes de usuários da assistência social, de âmbito estadual;
- b) 3 (três) representantes entidades e organizações de assistência social, de âmbito estadual;
- c) 3 (três) representantes de trabalhadores da área de assistência social, de âmbito estadual;
- d) 3 (três) representantes não governamentais dos conselhos municipais de assistência social, sendo um de cada representação da sociedade civil - um usuário, um trabalhador, uma entidade.

§ 1º - mantém

§ 2º - mantém

§ 3º - Os representantes dos Secretários Municipais de Assistência Social serão indicados pelo Colegiado dos Gestores Municipais de Assistência Social - Cogemas.

§4º - mantém

§ 5º - mantém

§ 6º - mantém

§7º - O mandato do conselheiro e da conselheira do Ceas/MG vincula-se ao órgão governamental ou à representação da organização da sociedade civil que o houver indicado.

§ 8º - É vedado o terceiro mandato consecutivo para as organizações da sociedade civil, bem como para as pessoas físicas que já possuem dois mandatos no Ceas/MG, a fim de garantir a alternância de representatividade no Conselho, sendo admitida a participação desses como eleitores.

§ 9º - Na hipótese de não preenchimento de vagas da sociedade civil no processo eleitoral regular, será realizado fórum eleitoral complementar, no qual as organizações da sociedade civil que já possuem dois mandatos cumpridos poderão se candidatar, desde que substituam a pessoa física que já teve mandato por duas vezes, de modo a evitar vacância e garantir a paridade entre governo e sociedade civil.

Art. 13 – Compete ao Ceas:

IV – Revogar

XXVIII – orientar ao CMAS o cancelamento do registro de entidade ou organização de assistência social que incorra em irregularidade na aplicação dos recursos públicos;

Art. 14 - São Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e suas alterações.

§ 1º – A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º - Revogar

§ 3º – Revogar

Art. 19 - Revogar

Art. 21 – Revogar

Art. 22 – Revogar



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Fernando Maure Carvalho, Superintendente**, em 24/09/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **97885630** e o código CRC **D03AF3D8**.

Referência: Processo nº 1480.01.0008746/2024-20

SEI nº 97885630